

LEI N° 2023 DE 12 de JULHO DE 2011.

“Revoga a Lei nº 1.757/2008 – e cria Plano de Cargos, carreira, Vencimentos e remuneração dos Profissionais do Magistério do município de Nanuque – MG e dá outras providências..”

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em ensino diurno e noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Art. 3º O exercício dos profissionais do Magistério Público Municipal, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 4º - Consideram-se profissionais da Educação Escolar Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º A presente Lei revoga a Lei 1.757/2008 e cria o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Nanuque - MG, com os seguintes objetivos:

- I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;
- II - estruturar a carreira do quadro dos Profissionais do Magistério Público e complementa o seu regime jurídico, constante na Lei 1.545/2002.

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira de todos os Profissionais do Magistério Público Municipal, sendo que o Professor e o Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV – Progressão horizontal e vertical de acordo com o anexo I desta Lei.;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

VII – Os profissionais do Magistério Público Municipal cumprirá todos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 6º. A fixação do local onde o Professor, Especialista em Educação, exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. É proibido o abono de faltas.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A movimentação do pessoal integrantes do quadro do Magistério Público Municipal é feita mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. O ato de mudança de local de trabalho, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 10º. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação por interesse do Executivo Municipal e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - **ex officio**, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO VI

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver a disponibilização em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 11º. O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, será lotado na Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria irá definir por ato próprio a sua colocação, observada as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 12º. O remanejamento do profissional do magistério público dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - **ex officio**, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 13º. Os pedidos de remanejamento devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, quando se tratar de remanejamento de uma Instituição de Ensino para outra. Demais situações procurar a Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências.

Art. 14º. A mudança de local de trabalho por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre os profissionais da educação básica, atendendo os seguintes requisitos:

I - residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;

II - de menor tempo de serviço público municipal;

III - menos idoso.

Art. 15º. O remanejamento por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observado a compatibilidade da carga horária, fica a critério do Órgão Educacional.

Art. 16º. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO VII

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 17º. As atribuições específicas do Professor, que atua em qualquer modalidade do ensino, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 18º. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho, na seguinte proporção:

I – PEB 1 - Professor de Educação Básica - Nível I - (Educação Infantil – Educação Especial, EJA e anos iniciais do ensino fundamental, portadores do Diploma de Ensino Médio na Modalidade Normal em início de carreira), o módulo 1 constará de 2/3 de horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2 que constará de 1/3, ou seja, extra classe – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção; reuniões pedagógicas na Escola de origem, contatos com a comunidade escolar e formação continuada e repouso remunerado.

II – PEB 2 - Professor de Educação Básica Nível II - (Educação Infantil, Educação Especial, EJA anos iniciais e finais do Ensino Fundamental), portadores de Diploma de Curso Superior; o módulo 1 constará de 2/3 horas na turma, as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2 que constará de 1/3, ou seja, extra classe – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção, reuniões pedagógicas

na Escola de origem, contatos com a comunidade escolar e formação continuada e repouso remunerado.

III – Os profissionais do Magistério Público Municipal mediante Promoção serão classificados em 05 (cinco) níveis , conforme anexo I e III desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§2º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

§3º - O professor estável e ou regente de ensino, que comprovar o tempo de exercício na função e que conforme Leis educacionais tenha adquirido diploma ou histórico escolar acompanhado da declaração de conclusão do curso na área educacional são considerados professor da Educação Básica , para todos os efeitos legais.

§4º - Os vencimentos ou salários iniciais a carreira dos profissionais da educação básica municipal, serão diferenciados por titulação, entre os habilitados em nível médio na modalidade normal e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, e percentual compatível e os detentores de curso de mestrado ou doutorado , conforme inciso IV, V e VI do art. 5º da Resolução 02 de 28 de maio de 2009.

Art. 19º. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder ao dobro do limite previsto nos incisos I, II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20º. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso III do art. 18, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 24 (vinte e quatro) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 24 (vinte e quatro);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV – aplica-se o regime especial de 40(quarenta) horas aos especialistas em educação cuja carga horária de concurso é de 20 (vinte) horas semanais, assim como a redução da carga horária, para 24 (vinte e quatro), com remuneração proporcional.

V - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 21º. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída eqüitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 22º. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 23º. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 28º. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente;

II - para a função de Especialista em Educação:

a) Especialista da mesma série de classes;

b) Especialista habilitado também para a área carente;

c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

II - maior grau de habilitação na área;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

Art. 29º. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 30º. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, com prioridade a Educação de qualidade.

Art. 31º. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

alunos	I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	10
alunos	II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20
alunos	III - Educação Especial	10
alunos	IV - Educação de Jovens e Adultos anos iniciais	20
alunos	V - 1º, 2º e 3º ano do Ensino fundamental	20
alunos	VI - 4º e 5º ano do Ensino Fundamental	25
alunos	VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano do Ensino Fundamental	30
	VIII – Educação de Jovens e Adultos, anos finais	30

Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas rurais, será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32º. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, sendo vinte horas, carga horária constante no Edital do Concurso e quatro horas remunerada proporcional ao vencimento do cargo, exceto quando se tratar de regime especial.

Art. 33º. O ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, admitido através de Concurso Público para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, poderá optar pela permanência nessa jornada ou pela de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com vencimento correspondente.

Art. 34º. Para cada 10 (dez) turmas são permitidas as seguintes funções, por turno:

- I - um Professor para apoio pedagógico, denominado eventual.
- II - um Especialista em Educação de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 35º. Para cada unidade de ensino fundamental com anos iniciais serão permitidas as seguintes funções:

- I - um professor para ensino de educação física;

Art. 36º. A suplência eventual de docentes nos anos finais do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 38º. A suplência dar-se-á:

I - por substituição;

II - por convocação.

Art. 39º. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40º. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 41º. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III DA CONVOCAÇÃO

Art. 42º. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 43º. Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação;

III - a convocação para substituição do Especialista em Educação, somente será efetuada após um período de afastamento do titular do cargo por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art.44º. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado no Processo Seletivo Simplificado 2011, na área específica constante na inscrição, obedecida a ordem de classificação;

II – Participante do Edital de Convocação, expedido pela Secretaria Municipal de Educação e publicado nos Órgãos Públicos.

TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45º. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 46º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Secretaria Municipal de Educação - Órgão que integra a administração Pública Municipal, responsável pelas Instituições de ensino, que compõe a rede de Escolas, CEMELs e PEMs mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de Instituições de Ensino pertencente ao município.

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

V - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VI - Regência de Ensino - A exercida nos anos iniciais do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física, dentre outras.

VII - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

VIII - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

IX - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

X- Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XI - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XII - Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite às progressões que caracterizam a carreira profissional dos profissionais da educação básica.

XIII - Efetivo exercício - o labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.47º. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas conforme descrições abaixo:

I – PEB 1 - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo Nível Médio na modalidade normal, atuando na Educação Infantil, EJA inicial, Educação Especial e anos iniciais do Ensino Fundamental (início de carreira)

II - PEB 2 - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo Nível superior /magistério e Licenciatura atuando na Educação Infantil, EJA inicial, Educação Especial, anos iniciais do Ensino Fundamental.

III – Especialista em Educação - Cargo Efetivo Nível Superior, Pedagogia ou por pós-graduação – Habilitado.

§1º - Os cargos de Diretor e seus vencimentos continuam regulamentados pela Lei 1.775/08.

Art.48º. O Anexo I contém as classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído às classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

.DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 49º. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 50º. O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento.

§ 1º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 5 (cinco) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II – portadores de Diploma de Curso superior/Licenciatura Plena.

III - nível III – Portadores de Diplomas de Pós Graduação Lato Sensu.

IV - nível IV – mestrado

V - nível V – doutorado.

§ 2º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 4º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 51º. O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão horizontal e vertical, nos termos do inciso IV, V e VI do art. 4º da Resolução 02 de 29 de maio de 2009, conforme anexo I e anexo II, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO

Art. 52º. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único. A progressão Horizontal corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do cargo.

Art. 53º. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, que terá especificação por letras, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo 1º - É assegurado ao Profissional do Magistério Público em docência o acréscimo de 10 (dez por cento) ao vencimento básico referente ao pó de giz.

O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão horizontal será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo, sendo de forma automática.

Art. 54º. A contagem de tempo para fins de progressão horizontal será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;

II - licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 55º. O acréscimo ao vencimento básico em decorrência da progressão vertical será concedido de forma automática, após preenchimento do requerimento próprio na Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma com registro no órgão competente e autenticado. Devendo a Secretaria Municipal de Educação encaminhar para Secretaria Municipal de Administração para dar prosseguimento aos procedimentos legais, de acordo com o percentual constante no anexo III, desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 56º. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 57º. São atribuições específicas do Professor:

I - o PEB 1 - Professor de Educação Básica – início de carreira, atuando na Educação Infantil, EJA inicial, Educação Especial e anos iniciais do Ensino Fundamental, no exercício das atividades educacionais, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva, módulo 2: atividades extra classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola

II - o PEB 2 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano) - Educação Especial, EJA inicial), portadores de diploma de curso superior na área educacional, no exercício das atividades educacionais, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, com a finalidade de promoção; mantendo a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva; módulo 2: atividades extra classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o PEB 3 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos finais - 6º ao 9º ano), módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola. O módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio concomitante com os módulos de trabalho.

Art. 58º. São atribuições específicas do Especialista em Educação :

I - coordenar o planejamento e a implantação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola;

II - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

III - delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

IV - coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

V - assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

VI - promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

VII - participar da elaboração do calendário escolar;

VIII - articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

IX - identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

X - coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

XI - realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

XII - efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;

XIII - manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;

XIV - analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

XV - realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo;

XVI - identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

XVII - orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

XVIII - encaminhar as instituições especializadas os alunos com dificuldades que necessitam um atendimento terapêutico;

XIX - promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;

XX - envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;

XXI - proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;

XXII - utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

XXIII - analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

XXIV - oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 59º. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 60º. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

- IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;
- VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- VII - promover reuniões de pais e mestres;
- VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;
- XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XIX - desempenhar tarefas afins.

TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 61º. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento limitado a servidores do magistério da rede municipal, com habilitação em nível superior, eleito pela comunidade escolar.

Art. 62º. Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo I desta Lei, sendo exercido, o Diretor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e o de Vice-Diretor com a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 63º. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I – Instituições de Ensino que atende crianças de 0(zero) a 05(cinco) anos, totalizando no máximo 150 (cento e cinquenta) alunos. A função de direção será exercida por Diretor I – DEM.

II – Instituições de Ensino que ministra Educação Infantil de 04(quatro) a 05(cinco) anos de idade e anos iniciais do Ensino Fundamental,

totalizando no máximo 300 (trezentos) alunos. A função de direção será exercida por Diretor II - DEM-02, e terá direito a Vice-Diretor I, por turno: matutino e vespertino.

III – Instituição de Ensino que atende número de alunos superior a 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por Diretor III - DEM-03 e terá direito a um Vice-Diretor por turno.

IV – O profissional do Magistério Público Municipal, no exercício do cargo de Diretor Escolar terá amparo legal para todos os efeitos desta Lei e da Lei específica nº 1.952/2010, de 23 de novembro de 2010.

Art. 64º. As Instituições de Ensino com um único turno não comportam a Vice-Direção e as Instituições de Ensino com 2 (dois) ou 3 (três) turnos, comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 65º. O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 66º. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 67º. O vencimento dos profissionais do Magistério Público Municipal, será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007 e 11.738/2008. Constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 68º. O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho receberá em dobro o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido do percentual referente ao pó de giz.

§ 1º Será concedido ao professor em regime especial de 40(quarenta) horas, 1/3 de férias após um ano de exercício na docência, 13º salário, integral ou parcial, proporcionalmente, não podendo exceder o regime especial ao ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

§ 3º Será concedido ao Professor em sala de aula, a gratificação de Incentivo a docência, por mérito, não cumulativa, o percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o seu vencimento básico, por ocasião dos resultados satisfatório do seu aluno, mediante aplicação da Provinha Nanuque, pela Secretaria Municipal de Educação, com aproveitamento de 80% (oitenta por cento).

Art. 69º. O valor da maior remuneração atribuída ao pessoal do quadro do magistério não poderá ser superior a 50% da menor remuneração do mesmo quadro.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70º. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar dos profissionais do Magistério Público Municipal compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 71º. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 72º. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII - a incitação à greve.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art 73º- Cabe a Secretaria Municipal de Educação, aplicar advertência aos professores, Diretores e o Vice-Diretor, em exercício no estabelecimento, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias.

I - o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 75º. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação que desempenham suas atividades laborais nas Instituições de Ensino Municipal..

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76º. Fica assegurado, a título de vantagem de pessoal, o pagamento de adicionais por tempo de serviços, previstos nesta Lei, como progressão horizontal, de forma automática, para todos os profissionais do Magistério Público Municipal, inclusive os servidores efetivos nomeados para cargo em comissão, conforme avaliação de desempenho satisfatória.

Parágrafo único. Fica também assegurado, a título de vantagem de pessoal, a concessão de férias-prêmio, cujo período aquisitivo esteja em curso e garantido pela Lei 1.545/2002.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a baixar as normas de sua competência.

Art. 77º. Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei nº9.394/96 - LDB.

Art. 78º. As atuais classes de Pedagogo e de Supervisor Pedagógico passam a denominar-se Especialista em Educação.

Art. 79º. Esta Lei revoga a Lei nº 1.757/2008 e aplica-se exclusivamente aos profissionais Magistério Público Municipal.

Art. 80º. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com respaldo nas Leis Federais,

1.494/2007, 11.738/2008 e a Lei Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/2006.

Art. 81º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nanuque - MG, 20 de junho de 2011.

Nide Alves de Brito
Prefeito Municipal

ANEXO I – DO MAGISTÉRIO

MAGISTÉRIO	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	Nº VAGAS	CARR EIRA	CARGA HORÁRIA
PEB 1	Ensino Médio completo na modalidade Normal para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial caracterizado pelo início de carreira.	R\$ 712,20	160	I	24 horas
PEB 2	Ensino Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, com Habilitações específicas do Ensino Fundamental nos termos da legislação vigente , para a docência em Educação Infantil , Educação de Jovens e Adultos,	R\$ 712,20 + 10%	-	II	24 horas

	Educação Especial e Ensino Fundamental nos anos iniciais.				
PEB 3	Ensino Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, com Habilitações específicas do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e/ou formação superior em área correspondente e complementação nos Termos da Legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental.	R\$ 1.102,08	140	III	24 horas ou conforme proporcionalidade

ANEXO I – DO MAGISTÉRIO

MAGISTÉRIO	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	Nº VAGAS	CARREIRA	CARGA HORÁRIA
Especialista	Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação.	R\$ 1.102,08	10	III	24horas
Especialista	Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação.				40 horas

ANEXO II – DO MAGISTÉRIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 52 DESTA LEI
ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS.

2,0%

NIVEL	CLASSE																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	712,2	726,444	740,97288	755,792338	770,906164	786,32635	802,05287	818,0 9393 2	834,455811	851,1449 27	868,1 6782 6	885,53 1182	903,2 4180 6	921,30 6642	939,73 2775	956,527431	977,6979 79	997,251939
II	783,42	799,0884	815,07017	831,371571	847,999003	864,95898	882,25816 0332	899,9 6	917,901392	936,2594 2	954,9 8460 9	974,08 4301	993,5 6598 7	1013,4 3731	1033,7 0605	1054,38017	1075,467 78	1096,97713
III	1.102,08	1124,1216	1146,604	1169,53611	1192,92683	1216,7854	1241,1211	1265, 9435	1291,26237	1317,087 62	1343, 4293 7	1370,2 9796	1397, 7039 2	1425,6 58	1454,1 7116	1483,25468	1512,919 67	1543,17806

ANEXO III – MAGISTÉRIO

Art. 55 desta Lei

TITULAÇÃO E NÍVEL

TITULAÇÃO	NÍVEL	ACRÉSCIMOS
<i>Graduação</i>	<i>II</i>	<i>10%</i>
<i>Pós Graduação</i>	<i>III</i>	<i>15%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>IV</i>	<i>20%</i>
<i>Doutorado</i>	<i>V</i>	<i>25%</i>